



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**

LEI Nº 6.659, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026

DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA,
ESTADO DE RONDÔNIA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA**, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Vilhena, o Programa Municipal de Estágio, regido pelas disposições desta Lei e pela legislação federal pertinente, especialmente a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo único. O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, integra o itinerário formativo do educando e não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os requisitos legais, não integrando, para fins de contabilização, a Despesa Total com Pessoal de que trata a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Estágio: ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos;

II – Estágio obrigatório: aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma;

III – Estágio não obrigatório: aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

Art. 3º O estágio, tanto na modalidade obrigatória quanto na não obrigatória, deverá observar os seguintes requisitos:

- I** – matrícula e frequência regular do educando;
- II** – celebração de Termo de Compromisso de Estágio entre o educando, a parte concedente e a instituição de ensino;
- III** – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no Termo de Compromisso; e
- IV** – contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário a cargo da instituição de ensino no estágio obrigatório.

Art. 4º A jornada de atividade do estagiário será definida de comum acordo entre as partes, devendo constar do Termo de Compromisso, e observará os seguintes limites:

- I** – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos;
- II** – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular; e
- III** – 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, nos cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, desde que previsto no projeto pedagógico do curso.

§ 1º Sempre que a Instituição de Ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos 15 (quinze) dias que antecedem a sua realização, a carga horária do estágio será reduzida, pelo menos, à metade, nos termos a serem estipulados no Termo de Compromisso de Estágio.

Art. 5º A duração do estágio não poderá exceder 2 (dois) anos na mesma parte concedente, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência.

Art. 6º É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo será remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Nos casos de estágio com duração inferior a 1 (um) ano, os dias de recesso serão concedidos de maneira proporcional.

Art. 7º O número de estagiários em relação ao quadro de pessoal da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, para as modalidades de Educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, observará as seguintes proporções, em relação ao quadro de pessoal do estabelecimento concedente:

- I** – de 1 (um) a 5 (cinco) servidores: 1 (um) estagiário;
- II** – de 6 (seis) a 10 (dez) servidores: até 2 (dois) estagiários;
- III** – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) servidores: até 5 (cinco) estagiários; e



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**

IV – acima de 25 (vinte e cinco) servidores: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

Art. 8º A Unidade Concedente indicará funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional compatível com a área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente.

Art. 9º É compulsória a concessão de bolsa-auxílio e de auxílio-transporte ao estagiário na modalidade não obrigatória, nos termos definido em regulamento, observada a legislação federal.

Parágrafo Único. Os valores e as condições de concessão da bolsa-auxílio e do auxílio-transporte serão definidos em regulamento, observando-se que tais despesas, dada a natureza educativa do estágio, serão classificadas como "Outras Despesas Correntes" e não integrará a base de cálculo da Despesa Total com Pessoal para os fins da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 10. Na celebração de convênios com Instituições de Ensino, o Município poderá exigir contrapartida da entidade cooperada, a ser fixada no Termo de Convênio, conforme as condições e finalidades estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. A exigência de contrapartida deve respeitar a natureza educativa do estágio, sendo os recursos transferidos ao Município por termo de doação.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada por decreto.

Art. 13. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.068, de 14 de junho de 1999, e demais disposições em contrário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, Gabinete do Prefeito.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2026.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR

Prefeito

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
<https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=48db9dd0-0aa5-449a-b407-d9d46b6ff278>

